



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 031 /2017

Dispõe sobre a criação e o topônimo do Núcleo de Educação Infantil Raimundo Borges de Sousa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

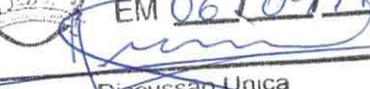
Art. 1º. Fica criada a Unidade de Ensino denominada “**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIMUNDO BORGES DE SOUSA**”, localizada na Rua Goiás, S/Nº, Loteamento Santana, perímetro urbano desta cidade, unidade pertencente a rede pública municipal de ensino e integrada a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás.

Parágrafo Único. Deverá a municipalidade providenciar a fixação da placa de identificação com o topônimo acima descrito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCOLO AS 121 hs
DATA 28/08/17

Assinatura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 1.21 hs
DATA 28/08/18
Assinatura

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e o topônimo do **Núcleo de Educação Infantil “Raimundo Borges de Sousa”**, localizada no Loteamento Santana, perímetro urbano desta cidade.

A comunidade do bairro Santana, visando concretizar este Projeto, contou com o apoio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que juntos com a comunidade local, fizeram tornar realidade o desejo de todos os moradores da localidade e arredores.

A escolha do nome de Raimundo Borges de Sousa para denominar o Núcleo de Educação Infantil do Loteamento Santana, que vem como sinônimo de reconhecimento e homenagem a esse importante líder regional oriundo de Tocantinópolis – TO e residente no Estado do Pará desde 1984, tendo participado ativamente do processo político de emancipação da cidade de Canaã dos Carajás.

Há necessidade ainda de criação deste Núcleo de Educação Infantil, visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar, com objetivo de recebimento de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei, aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação, fazendo justiça aos moradores do Loteamento Santana que tanto lutaram junto a Municipalidade por esta obra de tanta relevância que beneficiará a própria comunidade e adjacências.

Face a tais razões esperamos seja o presente Projeto apreciado pelos Nobres Edis, **em regime de urgência**, e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal



Zilmar Costa Aguiar Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Canaã dos Carajás - PA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 031/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 031/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e o topônimo do Núcleo de Educação Infantil Raimundo Borges de Sousa e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Executivo Municipal esclarece que o presente projeto de lei tem como objetivo homenagear o Sr. Raimundo Borges de Sousa, um líder regional oriundo de Tocantinópolis - TO e residente no Estado do Pará desde 19684, tendo participado ativamente do processo político de emancipação da cidade de Canaã dos Carajás-PA.

Ademais, restou criado o Núcleo de Educação Infantil no loteamento Santana nesta cidade visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar, objetivando o recebimento de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) *Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

De início, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Considerando a forma adotada temos que está perfeitamente certa, eis que para a aprovação de topônimo é necessário elaboração de projeto de lei.

Com relação à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Em relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 031/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com embasamento no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com arrimo nos motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 031/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 04 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 031/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 031/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a criação e o topônimo do Núcleo de Educação Infantil Raimundo Borges e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que pretende criar o Núcleo de Educação Infantil Raimundo Borges, localizado no Loteamento Santana, que a denominação é em homenagem a esse importante líder regional, que participou ativamente do processo político de emancipação da cidade de Canaã dos Carajás, que há necessidade deste Núcleo de Educação Infantil, visando o registro junto ao MEC/INEP para inclusão no Censo Escolar. Com o objetivo de recursos financeiros, participação em Projetos e Programas junto ao Governo Federal e outros.

Não foram juntados documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Requer, portanto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A